JURISPRUDÊNCIA

TC 72.010.828.90-23

RECURSO dos Responsáveis e da PFM - ADITAMENTOS - inclusão de vias públicas - extrapolação do limite estabelecido no § 1º do art. 81 da Lei 10544/88 - ausência de justificativas de que os serviços acrescidos eram indispensáveis à concretização do objeto na forma exigida pelo § 2º do art. 81 da Lei 10544/88 - juntada de documentos demonstrando o respaldo técnico das alterações - concretização do objeto do contrato - economicidade do procedimento - ausência de má-fé ou prejuízo ao erário - obra pública há muito concluída - preservação dos direitos dos terceiros de boa-fé - Recurso provido para reforma da decisão que rejeitou os Termos com imposição de multa - Termos acolhidos, exonerando-se os responsáveis do pagamento da multa - Lei 10544/88, art. 81, § 1º e § 2º e art. 84.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

1. Examina-se, nesta oportunidade, os recursos interpostos pelos Srs. Delmar Mattes, Reynaldo Emygdio de Barros e Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformados com o decidido no V.Acórdão, lançado às fls. 590/591 dos autos.

2. Segundo o Aresto em questão, à unanimidade, foi acolhido o Termo de Aditamento nº 312/90, e rejeitados os de nºs 406/92 e 514/92. O primeiro, em face da extrapolação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 10.544, e o segundo, por não haver sido comprovado que os serviços acrescidos, eram efetivamente indispensáveis à concretização do objeto.

Ficou decidido, ainda, à unanimidade, a rejeição dos Termos Aditivos nºs 572/92, 643/92, 690/92, 797/92 e 12/93, por serem corolários dos demais instrumentos.

Outrossim, à unanimidade, o Colegiado responsabilizou o ordenador das despesas, aplicando-lhe multa pecuniária de cinco UFMs.

Finalmente, acordou o E.Plenário, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales, Paulo Planet Buarque e Walter Abrahão, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, após o trânsito em julgado, vencido o Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso que votou contra tal providência.

3. A Douta Procuradoria da Fazenda sustenta em seu recurso às fls. 599/605, que as modificações contratuais havidas, não tiveram o condão de viciar o procedimento, uma vez que, compatíveis com o objeto original e que não seria razoável a

paralisação das obras iniciadas, sob pena de sensível prejuízo à população. E, também, pela inexistência de dano ao erário, boa fé por parte dos responsáveis. Propugna que se não acolhidos os ajustes, sejam convalidados os atos praticados por já consolidados seus efeitos pelo decurso do tempo. Pleiteia, a reforma da Decisão prolatada e cancelamento da pena imposta.

4. Delmar Mattes, em sua defesa de fls. 620/633, alega que o parágrafo 2º do artigo 81 da Lei nº 10.544/88, autoriza a superação do limite de 25% em casos como o presente. Asseverando, que o Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por ocasião do julgamento do TC. nº 10.821/90-84, que tratou de caso análogo, relevou a extrapolação de 3,31% do limite expresso no artigo 81 da Lei nº 10.544/88 e acolheu os aditamentos.

Invoca, ainda, os aditamentos semelhantes já acolhidos neste mesmo processo, tais como os de número 112/91; 193/91; 297/91; 382/91; 517/91; 059/92 e 158/92, dentre outros, finalizando por requerer o provimento de seu Apelo como medida de Justiça.

5. Reynaldo Emygdio de Barros esclarece nas razões apresentadas às fls. 610/611, que o único Termo Aditivo lavrado na atual Administração pela Pasta que preside, foi o de número 012/93, que teve por objetivo, apenas a adequação administrativa do contrato, visando seu encerramento, não lhe cabendo, por conseqüência, qualquer imputação de responsabilidade pecuniária, por atos anteriormente praticados.

6. A Assessoria Técnica Jurídica (fls. 689/690) e a A.T.-Engenharia sustentam que os T.A. 517/91, 406/92 e 690/92 alteraram o objeto contratual excluindo e incluindo ruas, alterando trechos e extensões, em limites superiores aos 25%, legalmente admitidos, não lhe sendo possível analisar, se os acréscimos quantitativos, enquadram-se nos ditames do parágrafo 2º do artigo 81 da Lei nº 10.544/88, em razão da insuficiência de elementos justificativos nos autos.

7. As conclusões da Secretaria-Diretoria Geral - fls. 701/703 - são no sentido do acolhimento das razões oferecidas por REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, considerando que as despesas inquinadas de irregulares ocorreram em período anterior à sua gestão à frente da Secretaria de Vias Públicas.

No tocante aos Apelos da D.Procuradoria da Fazenda e de DELMAR MATTES, manifesta-se pelo provimento dos recursos, à vista do documento inserto às fls. 432/437 dos autos, que evidencia que as alterações introduzidas, encontraram respaldo técnico.

Justifica, que não obstante acréscimos introduzidos, não há como negar que a finalidade do contrato: asfaltamento de vias públicas foi concretizada, com a celeridade desejável, em período de ascendente situação inflacionária, no qual a realização de nova licitação, comprometeria certamente, a economicidade dos dispêndios.

Esclarece que, tal como já expressado em outros processos da espécie, por não configurada má-fé dos agentes públicos responsáveis, nem prejuízo para o erário e por tratar-se de obra pública de há muito concluída, injustifica-se a invalidação dos efeitos dos atos jurídicos viciados, sendo de preservar-se, inclusive os direitos dos terceiros de boa-fé envolvidos.

Sugere, portanto, o acolhimento dos ajustes rejeitados, com o cancelamento da multa pecuniária imposta, recomendando-se, entretanto à Origem, para que, antes da realização de licitações, elabore cuidadosa e detalhadamente projetos básico e executivo das obras, de modo a que possam ser cumpridos por ocasião da execução dos ajustes, sem os percalços verificados na espécie.

É o relatório.

V O T O

Adoto integralmente as razões expendidas pela D.Secretaria-Diretoria Geral, que ficam fazendo parte integrante do presente, conhecendo e dando provimento a todos os recursos interpostos, reformando-se o V.Acórdão de fls. 590/591, ficando acolhidas as despesas realizadas e representadas pelos seguintes termos aditivos 406/92, 572/92, 514/92, 643/92, 690/92, 797/92 e 012/93, exonerando os responsáveis do pagamento da multa pecuniária imposta.

Determino a expedição de ofício à Origem, na forma preconizada por S.D.G. às fls. 702 dos autos.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 1996.

FRANCISCO GIMENEZ
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.010.828.90-23, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro FRANCISCO MARTIN GIMENEZ.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por tempestivos, e, no mérito, em dar-lhes provimento, reformando-se o V. Acórdão proferido em 10/01/96, para o fim de acolher as despesas realizadas e representadas pelos Termos Aditivos 406/92, 572/92, 514/92, 643/92, 690/92, 797/92 e 012/93, exonerando os responsáveis do pagamento da multa pecuniária imposta.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em oficiar à Origem, na forma preconizada pela Secretaria-Diretoria Geral, às fls. 702 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE - Revisor, WALTER ABRAHÃO e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, com sustentação oral.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 1996.

EURÍPESES SALES
Presidente

FRANCISCO GIMENEZ
Relator